

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012
(Apenso: PL nº 4.594, de 2012)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

Autor: Dep. RENATO MOLLING

Relator: Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado RENATO MOLLING, tem por objetivo, como visto, alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

Nesta Comissão, o nobre Relator da matéria, Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.711, de 2012, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.594, de 2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Nada a objetar quanto ao parecer oferecido aos PLs nºs 3.711, de 2012, e 4.594, de 2012.

Analizando o Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia, verificamos que o mesmo cria uma situação inconstitucional e desproporcional quando, no § 10 acrescentado ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, fixa em cinco anos o prazo para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central

hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora. O § 11 determina, por outro lado, que, decorrido tal prazo sem o cumprimento de tal obrigação, o Poder Concedente declare a caducidade da concessão.

Entendemos que tal obrigação, colocada indistintamente, é constitucional e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que há situações em que o descumprimento do prazo não decorre da vontade do concessionário, mas, sim, de fato alheio à sua vontade como a intervenção do Ministério Público, a decisão judicial que sobreste o andamento de obras ou a falta de manifestação administrativa no prazo adequado.

Nessas situações, o concessionário fica submetido a verdadeira situação de força maior, em que o ato de autoridade (conhecido como fato do princípio, na doutrina) impede o cumprimento de uma obrigação, sem culpa do concessionário.

Assim, propomos a adoção de subemenda para sanear tal vício.

Por todo o exposto, concordando em parte com o nobre Relator, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.711, de 2012, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.594, de 2012, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2012

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 2º ao Substitutivo em epígrafe, o seguinte parágrafo:

“Art. 26

.....

§12. O prazo a que se refere o §11 deste artigo será suspenso quando ocorrerem as seguintes hipóteses, quando não houver responsabilidade imputada ao concessionário:

I – decisão judicial no sentido da paralisação;

II – notificação do Ministério Público que impeça a continuação das providências pelo concessionário;

III – descumprimento pelo poder concedente de prazo ou não realização de ato que devesse fazer e que

impeça a continuidade das providências pelo concessionário. (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN